



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIM SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600388-11.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS

Recorrente: CLEUSA GIRARDI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAMENTO DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEUSA GIRARDI, candidata a vereadora em Santa Cecília do Sul/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 454,49 ao Tesouro Nacional.

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “Constatada, pois, a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como a aplicação da multa em valor correspondente a 100% da quantia em excesso, na forma do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o valor dos recursos próprios supera em R\$ 454,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador à aplicação de multa de até 100% da quantia em excesso a que se refere o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e a Lei n. 9.504/1997.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, todavia sem o dever de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional dada a insignificância da quantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, sem o dever de recolhimento do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 8 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral